



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000256139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074551-03.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado FUNDAÇÃO HILDA ARANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 18 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1074551-03.2022.8.26.0053

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: FUNDAÇÃO HILDA ARANTES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36385

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IPTU. Exercícios de 2018 a 2022 e lançamentos futuros. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA - Insurgência em face da sentença que julgou procedente o pedido. Descabimento. Desnecessidade de procedimento administrativo prévio. Prova suficiente de que o imóvel tributado está vinculado a finalidade da autora. Inteligência do art. 150, inciso VI, alínea “b” e “c” da Constituição Federal. Município que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a entidade não fazia jus a tal tratamento tributário que se estende a todo o patrimônio, prevalecendo, assim, a presunção em favor da entidade imune - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 158/163 que julgou procedente o pedido, para confirmar a tutela de urgência e declarar a inexigibilidade do IPTU, do imóvel descrito na inicial e documentos, referente aos 5 anos anteriores ao ajuizamento, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem como daqueles recolhidos no curso da demanda, acrescidos de correção monetária, segundo o IPCA-E até 8.12.2021 e, após, aplica-se a Taxa Selic, que abrange correção monetária e juros de mora, condenando a Fazenda Municipal ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta, em suma, preliminar de falta de interesse processual, pois a apelada não efetuou pedido

administrativo visando o reconhecimento da imunidade por meio do sistema automático; que a exclusão do crédito não exime o contribuinte ao cumprimento de obrigação acessória; no mérito, alega que a alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da CF, condiciona o reconhecimento da imunidade pretendida aos requisitos constitucionais previstos no próprio artigo, bem como aos requisitos legais, vale dizer, art. 14 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso concreto; que não é possível a extensão da coisa julgada aos exercícios futuros (Súmula 239 do STF), daí porque pugna pela inversão do julgado. Subsidiariamente pede que se restitua apenas os valores cujos recolhimentos venham comprovados na peça inicial, através das respectivas guias de recolhimentos e que seja aplicada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo aplicável nas condenações imposta contra a Fazenda Pública, já adequada (modulada) quanto aos efeitos da decisão do E. STF sobre a Lei 11.960/09, computando-se os juros a partir da data do trânsito em julgado (Súmula 188 STJ).

Contrarrazões a fls. 276/287.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, afastada a pretensão subsidiária.

A imunidade tributária pretendida pela apelada encontra fundamento no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal e deve observar os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, sendo, assim, descabida a exigência de procedimento administrativo prévio para o seu reconhecimento, bastando ao Judiciário analisar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais.

Por isso, não vinga o argumento de que o ente imune deveria formular requerimento administrativo, pois não se trata de obrigação acessória e os únicos requisitos são aqueles previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de se dar máxima efetividade ao disposto no artigo 150, VI, "b" e "c" conforme se vê do julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, “b” e “c”, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja – construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e § 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – 1ª Turma – Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com agravo nº 658.080 – São Paulo – Relator Ministro Luiz Fux – j. 13.12.2011) – grifei

Como se verifica do estatuto social, a autora é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com caráter assistencial e social, e que na forma de seu estatuto social (fls. 11/41) tem por finalidade, “*auxiliar a saúde, visando apoiar hospitais sem fins econômicos voltados à população carente*”, e *desta maneira*” e é reconhecida como entidade de utilidade pública”.

De outra parte, a par da demonstração da ora apelada de sua condição de fundação, reconhecida como entidade de utilidade pública, não há nos autos comprovação alguma quanto a falta de vinculação do imóvel a sua atividade essencial, ou quaisquer outros requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e cujo ônus incumbia à Municipalidade e do qual não se desincumbiu, prevalecendo

assim, presunção em favor da entidade imune, pois se a imunidade é regra à exceção do poder de tributar, cabia ao poder tributante demonstrar cabalmente que a entidade não fazia jus a tal tratamento tributário.

Nesse sentido, transcreve-se ementa de julgamento proferido por esta 14ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO - IPTU – Imóvel pertencente à entidade religiosa, educacional e de assistência social – Preliminar de ilegitimidade da apelada afastada - Imunidade tributária que decorre diretamente da Constituição Federal – Destinação para as finalidades essenciais da entidade devidamente comprovada – Entidade religiosa que não possui fins lucrativos, cujas atividades são de conhecimento público e voltadas à sociedade – Imunidade que decorre da Constituição Federal, como garantia à inviolabilidade da livre manifestação da liberdade religiosa – Eventual desvio de função que deveria ter sido demonstrado pela Municipalidade – Presunção de cumprimento do requisito constitucional que se impõe - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; ☐Apelação Cível 1639464-16.2016.8.26.0224; Relator (a):☐Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos -☐SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)”.

A alegação de que não cabe a extensão da declaração de imunidade aos exercícios futuros não pode ser acolhida, uma vez que, enquanto mantida a situação fática de cumprimento e sem modificação do estatuto social da fundação autora, esta continua fazendo jus à imunidade tributária, daí porque correta a concessão da tutela de urgência, que inibiu a Fazenda Municipal ré de efetuar qualquer cobrança dos exercícios futuros.

Eventual cobrança futura dependerá de ação própria da Fazenda Municipal, precedida de procedimento administrativo, quanto a eventual mudança das finalidades da fundação autora e do descumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, prevalecendo, até lá, o quanto decidido nesta demanda, o que afasta a aplicação do entendimento contido na Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o Município sustenta que a repetição

de indébito deverá restringir-se aos valores comprovadamente recolhidos pela apelada, observada a prescrição quinquenal, atualizados do recolhimento indevido pelos índices da Tabela Prática das Fazendas Públicas do Tribunal de Justiça e com juros de mora do trânsito em julgado da ação, conforme liquidação de valores a ser realizada com o trânsito em julgado.

Mas, sem razão, pois o indébito poderá ser apurado na fase de liquidação de sentença, com a juntada posterior dos comprovantes de pagamento, bem como deve ser observada a correção monetária, segundo o IPCA-E até 8.12.2021 e, após, a Taxa Selic, que abrange correção monetária e juros de mora, por força do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, que se sobrepuja às normas hierarquicamente inferiores.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação apenas quanto a forma de arbitramento da verba honorária, com a aplicação dos percentuais mínimos sobre as faixas escalonadas do valor da condenação, que corresponde ao proveito econômico, de 10% (dez por cento) até 200 (duzentos) salários mínimos e de 8% (oito por cento) sobre o que sobejar (artigo 85, §§ 3º, I e II e 5º do CPC), majorada a verba honorária em mais 1% (hum por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, bem como os critérios previstos no § 2º e seus incisos do mesmo diploma legal, notadamente a extensão dos trabalhos do patrono do vencedor, no âmbito recursal.

Por derradeiro, a alegação de descumprimento da tutela de urgência, confirmada na sentença e no presente acórdão, formulado a fls. 300/304, deverá ser examinada pelo juízo de origem.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso, com observação apenas quanto a aplicação dos percentuais mínimos sobre as faixas escalonadas do valor da condenação, para apuração da verba honorária.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47.472

Apelação Cível nº 1074551-03.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Fundação Hilda Arantes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, a autora não estava obrigada a esgotar as vias administrativas antes de questionar judicialmente a exação.

No mérito, o recurso não merece provimento.

É incontroverso que a executada é entidade de caráter assistencial e filantrópico.

De acordo com o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrarem impostos, dentre outras hipóteses, sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Nesse quadro, conquanto a imunidade compreenda somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades, nos termos do § 4º do artigo 150 da Constituição da República, impõe-se presunção de que todo o patrimônio da apelante esteja vinculado à realização das finalidades essenciais, cabendo ao Município apresentar provas modificativas de tal circunstância.

Veja-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. IPVA E IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL.
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO
CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, “C”). LEI
COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 343/2001.
DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART.
333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Sendo a Inspetoria São João Bosco entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (Lei Complementar Distrital nº 343/2001) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPTU e IPVA.

3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis, mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "Aduz, ainda, o apelante que os bens, sobre os quais recaem os impostos, não estão sendo utilizados para atender suas finalidades essenciais, sendo assim, defeso aplicar aos mesmos a imunidade concedida à autora. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois caberia ao recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como preceitua o art. 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu" (fls. 536).

4. Agravo regimental não provido.”¹.

Na hipótese, o Município não se desincumbiu de afastar a presunção que milita em favor da agravante.

Assim, inexistindo nos autos indícios de não preenchimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, de rigor a extinção da execução fiscal.

E se tratando de relação jurídica de trato continuado, o

¹ AgRg no AgRg no REsp 799.713. Rel Min. Mauro Campbell Marques, j. 4.02.2010

provimento jurisdicional deve alcançar também exercícios posteriores ao do ajuizamento da ação, prevalecendo a coisa julgada material, **enquanto perdurar o estado de fato e de direito**, conforme preceitua o art. 505, inciso I do Código de Processo Civil.²

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CARACTERIZADO. ISS. SOCIEDADE UNIPESSOAL. COISA JULGADA TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSUBSTANCIADO NO ESTADO DE FATO NÃO-COMPROVADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239/STF.

1. **Nos casos em que o pedido não se refira a exercício financeiro específico, mas ao reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, ou de sua imunidade ou isenção, por exemplo, deve ser afastada a restrição inserta na Súmula 239/STF, desde que mantidas inalteradas as situações de fato e de direito.**

2. No mandado de segurança, a impetrante não comprovou, de plano, a sua atual condição de sociedade unipessoal (estado de fato), a qual foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público.

Desse modo, não se operou a coisa julgada em relação aos exercícios futuros, sendo plenamente aplicável a Súmula 239/STF.

3. Agravo regimental desprovido”³ (destacamos).

Assim, cabe ao Município comprovar, mediante devido processo legal, eventual modificação quanto à situação de fato e de direito capaz de afastar a aplicação da regra imunizante.

Contudo, o recurso do Município merece provimento em parte para consignar que serão restituídos os valores recolhidos aos cofres públicos há

² Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

³ AgRg no REsp 706176 / RJ, relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 07/12/2006.

menos de cinco anos da propositura da demanda, que tenham os respectivos pagamentos comprovados quando da liquidação da decisão condenatória (artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional), não bastando a mera certidão negativa de débitos, que não faz prova de quem efetuou o pagamento.

Por outro lado, a sentença merece reparo quanto aos encargos incidentes sobre o indébito, o que se faz de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

Assim, os juros de mora são devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do STJ, observando-se o mesmo índice pelo qual a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em conformidade com a tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).

A correção monetária, por sua vez, incidirá a partir de cada desembolso, nos termos da Súmula 162 do STJ, devendo-se observar a Tabela Prática para atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo IPCA-E.

Assim, o recurso merece parcial provimento apenas para declarar insuficiente a apresentação de certidão negativa de débitos para comprovar o recolhimento e de ofício, alterar.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso e, de ofício, altera-se o índice de juros e correção monetária.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29F02C37
7	10	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0D8797

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1074551-03.2022.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.